



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/09/2015 – ITEM 89

TC-001598/026/13

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Donizeti dos Santos.

Advogados: Alexandre Marcio de Souza Abdala e Sebastião de Paula Xavier Neto.

Acompanham: TC-001598/126/13 e Expediente(s): TC-001352/002/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Iacanga**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Bauru - UR-2, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.14/48, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo, bem assim de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; ausência de critérios detalhados para repasses a entidades do terceiro setor; falta de indicadores que permitam aferir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprimento das metas traçadas; a LOA não decompõe as despesas por unidades orçamentárias até o nível de elemento; há notícias sobre aprovação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, através da Lei Complementar nº 72/2014.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de divulgação em página eletrônica das informações previstas no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011; não divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e da espécie de despesa realizada, em ofensa ao artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação; incorreção na periodicidade da elaboração dos relatórios, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,99%, amparado em superávit financeiro do ano anterior; abertura de créditos adicionais da ordem de 36,79% em relação à da despesa prevista; alterações orçamentárias correspondentes a 23,60%, em percentual incompatível com a autorização constante da LOA; transposições, remanejamento ou transferência de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autorizadas por Decreto, em contrariedade ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – inconsistência no saldo da conta depósitos do passivo financeiro, tanto nas peças contábeis quanto nas informações prestadas ao Sistema Audep; incorreções na conta “demais créditos e valores a curto prazo” constante do Balanço Patrimonial; o déficit orçamentário de 2013 implicou diminuição do superávit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 40,08% em relação ao ano anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – inconsistências nos dados apresentados.

DÍVIDA ATIVA – ineficácia nos mecanismos de cobrança, tendo em vista a prescrição de créditos.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 42,65% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO - o Município destinou 26,58% da receita de impostos ao ensino global; glosa de despesas impróprias à conta da educação e de restos a pagar não quitados até 31/01/14 (demonstrativo de fl.27); dos recursos advindos do FUNDEB foram despendidos 99,97% durante o exercício, utilizando-se a parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diferida no primeiro trimestre do ano subsequente, cumprido, portanto, o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; utilização de 93,31% da receita do aludido Fundo na valorização do Magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 24,44% da receita de impostos no segmento; glosas de restos a pagar não quitados.

PRECATÓRIOS - falha no envio de informações ao Sistema Audesp; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em detrimento aos princípios da eficiência e da transparência fiscal.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – prestação de contas de adiantamentos efetuada fora do prazo previsto na Lei nº 86/84, disciplinadora da matéria; inobservância do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; precariedade no detalhamento dos gastos efetivados em viagens; apresentação de documentos fiscais incorretamente preenchidos, quando das prestações de contas; falta de emissão de parecer do Controle Interno.

TESOURARIA – disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; existência de contas inativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO - falta de elaboração dos balancetes mensais ou anuais de entrada e saída de materiais, inviabilizando o controle de estoques; falhas no controle de estoques de medicamentos.

PATRIMÔNIO - levantamento parcial sobre os bens móveis e imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; inexistência de apuração de responsabilidades por acidentes envolvendo veículos oficiais.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento.

FALHAS DE INSTRUÇÃO EM LICITAÇÕES - falta de envio de informações através do Sistema Audeps, acerca dos cadastros das licitações; ausência de indicação da dotação orçamentária para abertura do certame e da pesquisa prévia de preços; impropriedades relacionadas à aquisição de veículo através do Convite 004/2013 e à contratação de serviços para realização de bailes de carnaval, mediante o Convite nº 09/13.

CONTRATOS - ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - inobservância de vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionados às audiências públicas (art.9º, § 4º e art.48,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

parágrafo único); falta de divulgação das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo no sítio eletrônico (art.49); inexistência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços, Relatório da Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, *caput*), bem como dos tributos arrecadados (artigo 162 da Carta Magna).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no aludido Sistema, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

QUADRO DE PESSOAL – inexistência de norma regulamentando as atribuições dos cargos no âmbito municipal; indevido pagamento habitual de horas extras, até mesmo acima do limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos em comissão.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - inobservância do prazo para o envio de documentos ao Sistema Audes; desatendimento de recomendações exaradas nos Pareceres de contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.304/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável, nos termos do despacho de fl.55. Em atenção, o mesmo apresentou, por seu advogado, as justificativas constantes de fls.62/69.

ATJ, quanto aos aspectos econômico-financeiros, salientou que o déficit orçamentário de 1,99% encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior; houve diminuição dos restos a pagar processados, bem como situação de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; os investimentos alcançaram 9,46% da RCL e foram pagos os precatórios devidos no exercício. Assim, diante de tais indicadores, manifestou-se no sentido da aprovação da matéria.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Pessoal, Saúde, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos) e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia do Órgão.

O MPC, por sua vez, levando em consideração as alterações orçamentárias e a abertura de créditos adicionais em percentual acima da autorização da LOA, assim como as transferências e transposições de recursos orçamentários realizados sem amparo em lei específica, manifestou-se no sentido do parecer desfavorável, sem embargo da proposta de recomendações e da formação de autos próprios para o exame do contido nos itens C.1.1 – Convite nº 04/2013 e D.3.2 – Horas Extras.

Para a SDG, a questão relacionada às alterações orçamentárias comporta relevação e não compromete os demais aspectos positivos verificados na gestão. Nesse sentido, pronunciou-se pela aprovação das contas, sem embargo de recomendações quanto à regularização do Quadro de Pessoal e da sugestão de formação de autos apartados para o tratamento dos assuntos relativos ao pagamento de horas extras e à Carta Convite nº 09/13.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1598/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também acompanhou a análise deste feito o TC-1352/002/13, pelo qual o então Presidente da Câmara Municipal de Iacanga, Antonio Carlos de Almeida, comunicou: existência de possíveis irregularidades relacionadas a certames licitatórios (Convite nºs 04/13 e 09/13); realização de despesas impróprias; afronta ao artigo 93¹ da Lei Orgânica Municipal; ausência de licitação para aquisição de serviços; pagamento de horas extras a servidores em comissão; e prestação de serviços de sonorização em eventos do Município.

Tal expediente foi tratado no item D.4 (Denúncias/Expedientes) e nos subitens B.5.3.1 e B.5.3.2 (Despesas Elegíveis para Análise); C.1.1 (Falhas de Instrução) e D.3.1.1 (Horas Extras) do relatório da Fiscalização.

Referidos assuntos foram igualmente alçados ao conhecimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitinga, para eventuais medidas de sua competência.

Este é o relatório.

s

¹ Art.93 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Iacanga**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,58%
FUNDEB	100%
Magistério	93,31%
Pessoal	42,65%
Saúde	24,44%
Transferências ao Legislativo	3,67%
Execução Orçamentária – déficit	1,99% - R\$ 695.248,52
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 144.689,47
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Iacanga revelou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou igualmente constatada a obediência à norma inserta no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

212 da Constituição Federal, tendo em vista a destinação de 26,58% da receita de impostos ao ensino global, percentual apurado após as devidas glosas promovidas pela Fiscalização, conforme demonstrativo de fl.27.

Verificada, também, a utilização de 99,97% dos recursos recebidos do FUNDEB durante o exercício, com a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente, em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 21 da Lei nº 11.494/07, assim como o atendimento da prescrição legal relativa à valorização do magistério (93,31%).

Quanto aos Precatórios, a Fiscalização consignou que o Município depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça o valor de R\$ 182.949,35 (fls.153/171 do Anexo), sendo R\$ 141.607,78 relativos às parcelas mensais de acordo de parcelamento² e R\$ 41.341,57 referentes à parcela anual determinada pela EC nº 62/09, conforme ofício requisitório às fls.194/203 do Anexo.

A origem noticiou a ausência de requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício em apreço. Entretanto, depreende-se que as notas de empenho 329 e 330 referem-se a pagamentos de indenização decorrentes de sentença judicial

² Referente à insuficiência de parcelas anuais devidas em 2010/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(processo 003435974.2011.8.26.0071), denotando falta de fidedignidade nas informações prestadas a esta Corte.

Mister consignar que tal impropriedade, assim como a incorreção no registro das pendências judiciais no respectivo Balanço Patrimonial são aspectos que poderão ser alvo de regularização por parte da origem, medida que, desde já, determino.

No que respeita aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas ofertadas pela Administração. Contudo, formulo recomendações no sentido de que atente à estrita obediência dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da prática de tais procedimentos.

Sobre o Quadro de Pessoal, caberá à Prefeitura regularizar a situação de eventuais cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não se coadunam com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à situação econômico-financeira do Executivo, a Assessoria especializada de ATJ destacou que o déficit orçamentário de 1,99% foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior, não chegando a impactar de forma irremediável os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

demais resultados retratados nos demonstrativos contábeis. Mais que isso, observou que os recursos existentes foram geridos de forma equilibrada.

Nesse contexto, aduziu que a Municipalidade apresentou liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, bem como investimentos da ordem de 9,46% da Receita Corrente Líquida e diminuição dos restos a pagar processados, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro, sem impactar os serviços essenciais prestados à população.

No que concerne aos créditos suplementares (23,60%) em patamar superior àquele permitido na Lei Orçamentária Anual³, com a devida vênia da pertinente manifestação do MPC, meu entendimento segue a mesma trilha das conclusões de ATJ e SDG.

Isso porque as alterações do orçamento⁴, ocorridas no período em exame, também não inquinaram os demonstrativos, cabendo alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a

³ Lei nº 1322/2012 – margem de 10%.

⁴ 36,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

De igual forma, cabe advertência à Administração para que observe que quaisquer mudanças no orçamento anual implicam obrigatoriedade de legislação exclusiva, com a indicação dos recursos correspondentes à contrapartida da despesa projetada, observando, para tanto os termos do artigo 167, inciso VI, c.c. art.165, § 8º, da Constituição Federal.

No que concerne às horas extras, a Fiscalização apontou o pagamento⁵ a servidores efetivos e comissionados, em quantidade elevada e praticamente ao longo de todo exercício, caracterizando habitualidade, além da superação do limite previsto no artigo 59 da CLT.

A respeito do assunto, deixo aqui de determinar a formação de autos específicos, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e a Prefeitura de Iacanga, o qual, segundo as razões do Chefe do Executivo (fl.68), implicou significativa redução no número de horas realizadas por servidores efetivos, bem como eliminou o pagamento

⁵ R\$ 699.826,85 (no exercício), valor correspondente a 3.358 horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos comissionados, visando a manter assim, o critério de eventualidade.

Diante do noticiado, caberá à Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação da medida reportada.

De outra parte, considerando os apontamentos da UR-2 e aqueles contidos no expediente TC-1352/002/13, relacionados ao Convite nº 04/13 (item C.1.1, "A" – fls.36/37 e 285/335 do Anexo I), destinado à aquisição de veículo zero quilômetro, na linha da proposta formulada pelo d.MPC entendo, de igual forma, que o certame demanda análise mais aprofundada em autos próprios, providência que desde já fica determinada.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas verificadas durante a instrução não possuem gravidade para prejudicar a gestão, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, voto pela **emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Iacanga, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; regulamente o Controle Interno; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para responsabilidade fiscal; observe, para tanto, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; observe atentamente às disposições contidas no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; renegocie os contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/13; providencie a publicação, em sua página eletrônica, de todas as informações exigidas pelo artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpra as normas previstas na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas no regime de adiantamento, devendo observar, ainda, ao Comunicado SDG nº 19/10; coíba a reincidência das falhas apuradas nos setores da Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nas futuras licitações e contratos levados a efeito; promova a adequação do Quadro de Pessoal, de modo que sejam definidas as atribuições de todos os cargos em comissão, conforme as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320/64); cesse de imediato os eventuais pagamentos de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em comissão; respeite o limite previsto no artigo 59 da CLT, quando de sua concessão; guarde conformidade entre os Mapas Orçamentários e os valores das dívidas de precatórios constantes do Balanço Patrimonial; atente às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, caberá à Fiscalização a formação de autos próprios para o exame do Convite nº 04/13 (item C.1.1, "A" – fls.36/37 e 285/335 do Anexo I), destinado à aquisição de veículo zero quilômetro, conforme restou consignado neste voto.

A UR-2 deverá ainda verificar a efetiva adoção das medidas decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual, relativamente aos pagamentos de horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, deverá confirmar a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por fim, determino o arquivamento do expediente TC-1352/002/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e sopesados na análise destes autos, até porque tais matérias foram igualmente submetidas ao conhecimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitinga, para eventuais medidas de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro